



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

## **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5000213-47.2016.4.04.7101/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA

**REQUERENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** CLAUDIO LUIZ MARQUES

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, diversamente da Sentença, entendeu que malgrado tenha sido transferido no ano de 1997 para a Ferrovia Sul Atlântico (atualmente denominada ALL - América Latina Logística), o autor preencheu os requisitos legais para receber a complementação da aposentadoria, inclusive a manutenção da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, previsto no art. 4º da Lei 8.186/91.

2. Ancorado em tal premissa, o Colegiado condenou a União no pagamento das diferenças impagas da aludida complementação (que correspondente à diferença entre os valores de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao autor e a remuneração do cargo correspondente à dos servidores em atividade integrante do Plano Especial de Cargos referido no art. 118 da Lei nº 10.233/2001, no caso o de maquinista), corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

3. Defende a Recorrente, no entanto, que tal entendimento diverge daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, a qual nos autos do Processo nº 0504256-55.2014.405.8311 entendeu que não é devida a complementação de aposentadoria se no momento do fato gerador o requerente se encontrava vinculado a empresa privada.

### **VOTO**

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

5. *In casu*, verifico que está devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial entre o Colegiado recorrido e a TRU 5º Região. Avaliando a mesma situação fático-jurídica, os órgãos jurisdicionais deram interpretações distintas ao art. 4º da Lei 8.186/91.

6. Pois bem. Ao historiar a matéria, verifica-se que a complementação de aposentadoria foi um benefício originalmente conferido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 956/69 aos servidores públicos e autárquicos federais que foram cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. por ocasião de sua constituição (ocorrida por força da **Lei nº 3.115/57**), passando a integrar os quadros desta empresa sob o regime da **Consolidação das Leis do Trabalho**.

7. Com o advento da Lei nº 8.186/91, tal direito foi estendido aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na RFFSA. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.478/2002, que ampliou o mesmo direito a todos os empregados da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, admitidos até 21.05.1991, e seus pensionistas.

8. Trata-se, grosso modo, de um sistema previdenciário híbrido criado originalmente como forma de atenuar os efeitos da mudança de regime jurídico dos servidores que passaram a compor a recém-criada sociedade de economia mista federal: malgrado os benefícios de inatividade passassem a ser mantidos e pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, seria garantida uma complementação como forma de garantir o direito à percepção dos proventos de inatividade em paridade à remuneração paga aos demais funcionários em atividade.

9. Isto é o que se extrai da interpretação do art. 1º do Decreto-lei nº 956/69 c/c o art. 2º da Lei nº 8.186/91, a seguir reproduzidos, *in verbis*:

*Decreto-lei nº 956/69. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (...).*

*Lei nº 8.186/91. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da*



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

*aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.*

10. Coube à Lei n.º 8.186/91 – e posteriormente à Lei n.º 10.478/2002 – traçar expressamente os requisitos exigidos para o reconhecimento de tal direito.

11. O primeiro é ter sido o admitido até 21 de maio de 1991 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias[1].

12. O segundo é a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

13. Neste sentido, o art. 4º da Lei n.º 8.186/91:

*Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.*

14. É justamente sobre este segundo requisito que repousa toda a controvérsia objeto do presente recurso.

15. A teor do julgado paradigma, o conceito de “ferroviário” deve ser interpretado de modo restritivo, somente contemplando o funcionário que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

16. Já consoante o Acórdão recorrido, o conceito de “ferroviário” aludido pelo legislador deve ser interpretado de modo amplo, de modo a abranger também o funcionário da RFFSA ou subsidiárias que, no momento da aposentadoria, havia sido transferido, em regime de sucessão trabalhista, para outras empresas privadas prestadoras do serviço de transporte ferroviário.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

17. Tal impasse foi instaurado no contexto da Lei n.º 8.693, de 03.08.1993, que no bojo de uma política de descentralização, permitiu a criação de novas sociedades com o objetivo de transferir a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano - os quais naquela ocasião estavam a cargo das subsidiárias da RFFSA, a saber, CBTU (Decreto n.º 89.396/84) e TRENSURB (Decreto n.º 84.640/80).

18. Cumpre então determinar se, para fins de complementação de aposentadoria, o conceito de “ferroviário” se restringe aos empregados dos quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, ou também se estende aos empregados destas novas sociedades.

19. Com todas as vênias ao entendimento sufragado no Acórdão recorrido, penso que o conceito de “ferroviário” deve ser interpretado de forma restrita.

20. Com efeito, conforme se verifica no histórico alhures apresentado, a complementação de aposentadoria é um instituto intrinsecamente vinculado – e por isso mesmo dirigido – a contemplar servidores públicos e autárquicos federais que foram cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. por ocasião de sua constituição. Trata-se de um regime alinhado e compatível com aquele previsto no Decreto-lei n.º 3.769/41 para os funcionários públicos da União associados à Caixa de Aposentadoria e Pensões.

21. Por opção do legislador, tal benefício foi estendido também aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias[2].

22. No entanto, o mesmo legislador (aqui considerado o processo legislativo como um todo) rejeitou expressamente proposta que garantia o direito à complementação também aos empregados transferidos, mediante sucessão trabalhista, às empresas que viessem a assumir os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiro.

23. Isto porque o art. 6º da Lei n.º 8.693/93, que tratava justamente da extensão do direito à complementação aos empregados transferidos para as novas sociedades, foi vetado, não tendo sido tal ato derrubado na forma § 4º do artigo 66 da **Constituição**. Eis o teor de tal dispositivo:

*(...) Art. 6º Os empregados da CBTU e da TRENSURB serão transferidos, em regime de sucessão trabalhista, para as novas sociedades, sendo-lhes garantidos os seus direitos, benefícios e vantagens atualmente vigentes, tais como a complementação de que trata a Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1981, aos empregados que já*



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

*a tenham adquirido, como também, na forma da legislação, para os empregados **admitidos posteriormente a 31 de outubro de 1969**.(...).*

24. Veja-se que diverso foi o tratamento conferido pela Lei n° 11.483/07 aos empregados ainda ativos da extinta RFFSA por ocasião do encerramento do seu processo de liquidação. Neste caso, a lei tanto foi expressa ao ratificar a sua condição de ferroviário (na linha do entendimento ora apresentado), quanto expressamente resguardou o direito à aludida complementação.

25. Isto é o que *se depreende do seu art. 17, a seguir reproduzido, verbis:*

*(...) **Art. 17.** Ficam transferidos para a Valec:*

***I** - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:*

***a)** do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; (...)*

26. De todo este panorama se extrai que, para fins de complementação de aposentadoria, “ferroviário” não é o trabalhador que exerce, **sob qualquer vínculo**, esta função. Neste conceito incluem-se apenas: (a) aqueles **que**, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, compunham os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias; ou (b) aqueles empregados ainda ativos da extinta RFFSA que foram alocados em quadros de pessoal especial junto à Valec por força da Lei n° 11.483/07.

27. É certo que a sucessão trabalhista a que alude a Lei n.º 8.693/93 se deu sem a contribuição ou opção dos empregados. Tal circunstância, no entanto, não é hábil a legitimar a pretendida equiparação/extensão, na medida em que **a sucessão de empresas tem respaldo legal** (art. 1.113 e ss. do CC) e garante apenas os “*direitos adquiridos*” dos trabalhadores (art. 10 da CLT), e não situações de expectativa de direitos.

---

[1] Neste sentido, o disposto no art. 1º da Lei n° 10.478/2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da **Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957**, suas estradas de ferro, unidades



**Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais**

operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na **Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991**.

[2] Neste sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 10.478/2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da **Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957**, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na **Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991**.

---

28. Isto posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para: (a) Firmar a tese de que, para fins de complementação de aposentadoria, o conceito de “ferroviário” previsto no art. 4º da Lei n.º 8.186/91 somente contempla o funcionário que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (b) Restabelecer a Sentença que julgou improcedente o pedido autoral, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA**  
**Juíza Relatora**



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
5000213-47.2016.4.04.7101/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA

**REQUERENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** CLAUDIO LUIZ MARQUES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. FERROVIÁRIO TRANSFERIDO PARA A FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ATUALMENTE DENOMINADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA) NO MOMENTO DA INATIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. ART. 4º DA LEI 8.186/91. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Para fins de complementação de aposentadoria, o conceito de “ferroviário” previsto no art. 4º da Lei n.º 8.186/91 somente contempla aquele(a) que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

2. O funcionário da RFFSA ou de suas subsidiárias que no momento da aposentadoria havia sido transferido, em regime de sucessão trabalhista, para outras empresas privadas prestadoras do serviço de transporte ferroviário, não se enquadra no aludido conceito de “ferroviário”, não fazendo jus, assim, ao benefício.

3. Incidente da União conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**



**Poder Judiciário**  
**Conselho da Justiça Federal**  
**Turma Nacional de Uniformização dos**  
**Juizados Especiais Federais**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da relatora.

Florianópolis, 24 de maio de 2018.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA**  
**Juíza Relatora**